

ALTERAÇÕES AO REGIME GERAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS

DIREITO PÚBLICO

No passado dia 17 de Junho, foi publicado o **Decreto-Lei n.º 73/2011** que procede à **terceira alteração ao Regime Geral da Gestão de Resíduos (“RGGR”)**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e à transposição da Directiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro.

De entre as várias alterações introduzidas por este diploma, destacamos, em primeiro lugar, a **reformulação de algumas das definições legais fundamentais do RGGR**. Assim, o legislador pretendeu clarificar conceitos como o de *resíduo*, o de *prevenção* ou o de *reutilização*, entre outros, bem como tornar mais nítida a distinção entre as noções de *valorização de resíduos* e de *eliminação de resíduos*. Foram ainda **acrescentados**, nesta ocasião, **novos conceitos legais** como o de *armazenagem preliminar*, o de *comerciante* ou o de *corrector*.

São de sublinhar, em segundo lugar, as alterações referentes ao **princípio da hierarquia dos resíduos**, princípio de acordo com o qual a política e a legislação nesta matéria devem observar uma determinada ordem de prioridades no que se refere às opções de prevenção e gestão de resíduos. O Decreto-Lei em causa veio substituir o até aqui vigente elenco de prioridades – 1) Prevenir; 2) Reciclar; 3) Eliminar –, pelo seguinte catálogo: 1) Prevenção e redução; 2) Preparação para a reutilização; 3) Reciclagem; 4) Outros tipos de valorização; 5) Eliminação.

Para além disso, o RGGR passa a prever que, **no caso de fluxos de resíduos, a referida ordem de prioridades pode não ser observada**, desde que as opções adoptadas se justifiquem pela aplicação do conceito de ciclo de vida aos impactes globais da produção e gestão dos resíduos em causa.

Destaca-se, também, o aditamento ao RGGR de uma norma que **expressamente prevê o princípio da responsabilidade alargada do produtor**. Este princípio

*Alterações ao princípio
da hierarquia dos resíduos*

consiste em atribuir, total ou parcialmente, física ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção dos resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização do respectivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida. Para o efeito, o produtor do produto pode ser obrigado a promover alterações na concepção do produto. Contudo, é de salientar que a aplicação deste princípio depende da exequibilidade técnica e da viabilidade económica, dos impactes globais no ambiente, na saúde humana e sociais e do respeito pelo funcionamento adequado do mercado interno.

Por fim, é de realçar a introdução de um novo capítulo no RGGR intitulado *Subproduto e fim do estatuto de resíduo*. De acordo com a primeira norma nele integrada, **podem ser considerados ‘subprodutos e não resíduos’ quaisquer substâncias ou objectos resultantes de um processo produtivo cujo principal objectivo não seja a sua produção** quando verificadas as seguintes condições: a) existir a certeza de posterior utilização da substância ou objecto; b) a substância ou objecto poder ser utilizado directamente, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal; c) a produção da substância ou objecto ser parte integrante de um processo produtivo; e d) a substância ou objecto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de protecção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou de saúde humana, face à posterior utilização específica.

Os interessados poderão dirigir à Autoridade Nacional dos Resíduos (“ANR”), individualmente ou através das respectivas associações sectoriais, pedidos para que determinada substância ou produto seja considerado ‘subproduto’. A lei prevê que tais pedidos sejam decididos num prazo de 90 dias.

A segunda norma inserida no referido capítulo respeita ao *fim do estatuto de resíduo*, o qual é aplicável a determinados resíduos quando tenham sido submetidos a uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, e satisfaçam critérios específicos que serão fixados nos termos de quatro condições estabelecidas neste Decreto-Lei: a) a substância ou objecto ser habitualmente utilizado para fins específicos;

*Consagração do princípio
da responsabilidade alargada
do produtor*

b) existir um mercado ou procura para essa substância ou objecto; c) a substância ou objecto satisfazer os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação e as normas aplicáveis aos produtos; e d) a utilização da substância ou objecto não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana. No caso de não terem sido fixados os respectivos critérios a nível comunitário, pode, relativamente a determinado resíduo, ser decidido o fim do estatuto de resíduo, cujos critérios são determinados através de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta da ANR e tendo em conta a jurisprudência aplicável.

Contacto

Fernanda Matoso | fmatoso@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.mlgts.pt

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

São Paulo, Brasil (em parceria)
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.
e Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)
ALC – Angola Legal Circle Advogados

Maputo, Moçambique (em parceria)
SCAN – Advogados e Consultores

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notaries